



PARECER 027/2018

Parecer ao Projeto de Lei 10, de 30 de janeiro de 2018, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, o qual dispõe sobre a inserção de informações nos projetos de Lei que dispõem sobre abertura de crédito adicional especial cujos recursos sejam oriundos de Emendas Parlamentares.

Pretende o Vereador Julio Antonio Mariano, por meio do Projeto de lei 10, de 30 de janeiro de 2017, dispor sobre a inserção nos projetos de Lei que dispõem sobre abertura de crédito adicional especial cujos recursos sejam oriundos de Emendas Parlamentares, o nome do Parlamentar Federal ou Estadual autor da emenda bem como o Vereador ou agente político responsável pelo pleito da emenda.

É o relatório

A Constituição Federal, especificamente no artigo 37 "caput", preconiza os princípios norteadores que regem a Administração Pública, com a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e eficiência (...)

O princípio da impessoalidade traduz a ideia que a atuação do agente público deve-se pautar na busca dos interesses da coletividade, não visando a beneficiar ou prejudicar ninguém em especial. Outrossim, a finalidade dos atos praticados pelo administrador público deve ser a finalidade pública, impedindo a busca de objetivos próprios ou de terceiros.

Por conseguinte, a principal finalidade do princípio da publicidade é dar conhecimento público acerca das atividades praticadas no exercício da função administrativa, no entanto, o preceito não deve ser interpretado de forma absoluta, pois a própria Constituição Federal mitiga o princípio da publicidade afastando a sua aplicação quando eivados de pessoalidade ou promoção pessoal:

Art. 37

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

No entender dessa Assessoria Jurídica a inserção das informações constantes da propositura, escapa do conteúdo de caráter educativo, informativo ou então orientação social que devem

embasar a atuação da administração, podendo incorrer em promoção pessoal das autoridades públicas ou servidores.

Portanto opinamos contrariamente à propositura, recebendo parecer da comissão permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer s.m.j

São Roque, 21 de Fevereiro de 2018.

YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO
Assessor Jurídico

FABIANA MARSON FERNANDES
Assessora Jurídica